



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER 1º TURNO- PROJETO DE LEI 491/2018**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

## RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 491/2018 de autoria do Vereador Catatau que ***“Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência e idosos com dificuldade de locomoção no interior das agências bancárias da Capital e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fl. 05/10.

Não foram acostados documentos.

Às fl. 03/04 encontra-se a justificativa do autor.

À fl. 12 foi designado o Vereador Wellington Magalhães para elaborar parecer pela CLJ, sendo rejeitado o respectivo parecer (fl. 15).

Nos termos do Regimento Interno fui designado como relator, nos termos de fl.15.

Em síntese é o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## FUNDAMENTAÇÃO

**Douta Comissão,  
Nobres Vereadores.**

No Brasil a Constituição da República é rígida e escrita, por isso existe o controle da mesma.

Nesse particular não há qualquer proibição de ordem constitucional sobre a matéria.

## Constitucionalidade

A inconstitucionalidade caracteriza-se quando se atinge os preceitos da Constituição da República e/ou Estadual, quer dizer, deve ser de tal modo que fira os seus textos tanto de uma quanto de outra ou de ambas.

O artigo 21 da Constituição da República trata daquilo que compete à União. O artigo 22 elenca as matérias sobre as quais a União pode legislar privativamente. O artigo 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o artigo 24 aponta a competência da União com os Estados e com o Distrito Federal.

Por fim o artigo 30, inciso I assevera que cabe aos Municípios legislar em assuntos de interesse local.

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e/ou complementá-los.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Proposição de Lei em análise tem por objetivo, segundo o autor, "*Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência e idosos com dificuldade de locomoção no interior das agências bancárias da Capital e dá outras providências*".

A proposta apresentada pelo legislador não contraria dispositivos da nossa Constituição da República.

Nesse sentido inúmeras decisões em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao decidir que é de competência do Município legislar sobre medidas de segurança e conforto aos usuários de serviços bancários, eis que tratam de assuntos de interesse local:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicas nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): "A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)". 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. Precedentes: AgRg no REExt 427.463-RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; AgRg no AI 347.717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005; REsp 711.918/RS, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.2.2008; REsp 943.034 Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2008; (REsp 471.702/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2004, e REsp nº 598.183/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27.11.2006. 6. É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do Município. 7. Arguição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI no RMS: 28910 RJ 2009/0030640-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).”(grifos nossos)

E mais,

“Vistos. BANCO BRADESCO S.A. interpõe recurso extraordinário (fls. 256 a 265) contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do: “DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL N. 11.666/94 E RESOLUÇÃO N. 2.878/01. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL AD QUEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CADEIRA DE RODAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. LEI N. 11.666/94. CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A exigência de esgotamento da esfera administrativa para que nasça o direito de ação não encontra, atualmente, respaldo em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, não mais se pode pretender que a parte esgote a instância administrativa para que, só então, possa acessar o Judiciário. 2. É perfeitamente admissível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo apto a gerar efeitos concretos na esfera patrimonial do impetrante. 3. A Lei Estadual n. 11.666/94, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.926/2004, ratifica os preceitos e valores escolhidos pelo legislador ordinário Federal (art. 227, da CF/88), quando dispõe sobre o estabelecimento de normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física e dos idosos aos edifícios de uso público. 4. Acolhe-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso” (fl. 201). Opostos embargos de declaração (fls. 211 a 213), foram rejeitados (fls. 219 a 222). Insurge-se, no apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XXIV, 22, incisos I, e XVI e 192, da Constituição Federal, e, também, em virtude da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.666/94, utilizada na fundamentação do acórdão regional Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 290 a 294), o recurso não foi admitido na origem (fls. 299 a 302), daí a interposição do presente agravo. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 320/321). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo improvimento do agravo (fls. 329 a 331). Decido. A irrisignação não merece prosperar. E isso porque o acórdão recorrido aplicou ao caso a interpretação que esta Suprema Corte pacificou quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias, abrangendo, assim, todos os aspectos relacionados ao tema. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 432.789/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 7/10/05). E, especificamente sobre o tema de fundo aqui em debate, cite-se a seguinte e recente decisão monocrática: “Decisão Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIÇO BANCÁRIO – LEI ESTADUAL 14.235/02 – TEMPO DE ESPERA NA FILA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – INAPLICABILIDADE – LEI ESTADUAL 11.666/94 – EXIGÊNCIA DE CADEIRA DE RODAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE – PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – RESOLUÇÃO 2.878 DO BACEN – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Estadual 14.235/02 não invade a competência exclusiva ou privativa da União, sendo, portanto, constitucional, mas sua aplicação depende de regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos de seu artigo 7º. A Lei Estadual 11.666/94, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, facilitando o acesso dessas pessoas ao estabelecimento bancário, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1, III), restando plenamente aplicável. Como a Resolução 2.878/01 do Bacen estabelece que as instituições financeiras devem manter alternativas técnicas que garantam a prestação de informações aos deficientes sensoriais, o que se trata de direito do consumidor, é inquestionável a competência do Ministério Público para fiscalizar seu cumprimento, por se tratar de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

uma das suas funções institucionais” (fl. 305). No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LIV, 21, XXIV, 22, VI, VII e XVI, 24, § 4º, 48, XIII e XIV, e 192, todos da mesma Carta. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme se observa das ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte, abaixo transcritas: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma). “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). No mesmo sentido: AI 427.373-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 614.510-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 367.615/MG, Rel. Min. Menezes Direito; RE 470.771/MG, Rel. Min. Ayres Britto. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2011” (RE nº 595.408/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/8/11). Correta, pois, a decisão atacada, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente” (grifo nosso)

(STF - AI: 727923 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2012, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 23/10/2012 PUBLIC 24/10/2012)

Sendo assim e, diante do acima mencionado, a proposição em comento sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento da corrente de que o **princípio de juridicidade** engloba o princípio da legalidade e o princípio de legitimidade.

Quer dizer, o princípio da legalidade passou a ser como um integrante de um princípio maior, qual seja, o princípio da juridicidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Distingui-se a noção de legalidade da noção de juridicidade. Este se encontra no domínio amplo de direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito previsto explícita e implicitamente na Constituição. **Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.**

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do direito.

Desta feita, do ponto de vista de legalidade, presume-se que o Regimento Interno quis levar em conta a legislação infraconstitucional federal, posição a qual, salvo engano, vem sendo adotada por esta Casa desde a adoção da Resolução nº 2.042, de 29 de dezembro de 2000.

Feitas estas considerações, prossigo na análise deste tópico.

A Proposição de Lei em análise *Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência e idosos com dificuldade de locomoção no interior das agências bancárias da Capital e dá outras providências.*

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2.000, em seu art. 2º estabelece que *“As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000 *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*.

Também a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 3º, estabelece que *“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

Na esfera estadual, a Lei nº 11.666, de 09 de dezembro de 1994, que *Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Federal*, em seu art. 1º, determina que: *“Nos edifícios de que trata esta Lei, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.”*

Na esfera Municipal, a Lei nº 7.617, de 11 de dezembro de 1998 *“Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município”*.

Da análise da legislação correlata, percebe-se que a proposição em tela, sob o ponto de vista legal, não contraria nenhum dispositivo legal.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na proposição em tela.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Regimentalidade

O artigo 99 do Regimento Interno desta Casa delega para o Presidente a função de apreciar ao receber a proposição, pelo menos em tese, o aspecto da regimentalidade como um todo. Todavia, após a distribuição dela (artigo 106 do R.I.), percebe-se que esta análise deve ainda permear por este mesmo prisma no âmbito também desta conceituada Comissão de Legislação e Justiça.

Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98 que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando ainda os demais requisitos constantes da letra "a" e seguintes.

No caso de alteração de leis deve-se observar também o disposto no artigo 12 da LC 95/98.

Conclui-se, portanto, que o Regimento Interno traduz praticamente o mesmo comando existente na LC 95/98 como disposto acima.

Logo, no que diz respeito a este tópico, não vejo nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com **artigo 48, inciso I, c/c o artigo 52, inciso I, alínea "a" e 1º do artigo 98 e artigo 99**, todos do Regimento Interno desta Casa.

## Técnica legislativa

Neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Todavia e por cautela, face ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, já deixo manifesto que possíveis reparos ou adequações, caso sejam necessários, poderão ser realizados no momento da **Redação Final**, os quais deverão ser feitos em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequar o PL à técnica legislativa e assim escoimar a proposição dos possíveis vícios de linguagem, de impropriedades de expressão e erros materiais, tudo nos termos dos artigos 156 a 159 do RI.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

## CONCLUSÃO

**POSTO ISSO, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 491/18.**

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

**VEREADOR IRLAN MELO**  
**Relator CLJ**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 530/2018.

#### VOTO DO RELATOR

##### 1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo – Mensagem n 2/2018 , que “Altera a Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências”. A proposta foi justificada pelo autor na folha 02.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata na folha de nº 03/09.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 530/2018 que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

###### 2.1 Da Iniciativa

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que *“a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”*. Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. De imediato deve-se destacar que o projeto em análise ao ser apresentado pelo Poder Executivo coaduna com os arts. 88, inciso II e art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, não apresentando, portanto, qualquer vício de iniciativa.

## **2.2 Da Constitucionalidade e da Legalidade**

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, bem como *“suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”*. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar *“sobre assuntos de interesse local”*.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

A proposta tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei nº 7.638, de 1999, atualizando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - Codecom, de forma a refletir a conjuntura econômica atual do Município e envolver os principais órgãos e instituições na discussão e definição da Política de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte. Além disso, atribuiu-se a presidência, a vice-presidência e a secretaria-executiva do Codecom a membros do Poder Executivo, para que a coordenação dos trabalhos do Conselho ocorra com eficácia e celeridade, dando cumprimento efetivo às suas atribuições e objetivos.

Do ponto de vista legal, entendo que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

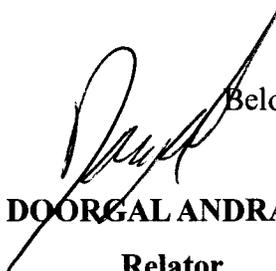
Logo, esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade.

## 2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 530/2018 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 530/2018.

  
**DOORGAL ANDRADA**  
Relator

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 531/2018.

#### VOTO DO RELATOR

##### 1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo – Mensagem n 03/2018, que “Autoriza o município a se filiar e o Poder Executivo a contribuir mensalmente para a Associação Mineira de Municípios e dá outras providências.” A proposta foi justificada pelo autor na folha 02.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 03/09.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 531/2018 que dispõe sobre a autorização ao Município para que possa se filiar e ao Poder Executivo que contribua mensalmente para a Associação Mineira de Municípios, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

###### 2.1 Da Iniciativa

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que “a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*casos definidos nesta Lei Orgânica*". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. De imediato deve-se destacar que o projeto em análise ao ser apresentado pelo Poder Executivo coaduna com os arts. 88, inciso II e art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, não apresentando, portanto, qualquer vício de iniciativa.

## **2.2 Da Constitucionalidade:**

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"*, bem como *"suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"*. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar *"sobre assuntos de interesse local"*.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

## **2.3 Da Legalidade**

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Do ponto de vista legal, entendo que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.

A matéria versada na proposição encontra amparo no arcabouço jurídico em vigor, senão vejamos.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte dispõe em seu art. 12 que:

*Compete ao Município, entre outras atribuições:*

*XV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;*

Conforme instrução da proposição em análise, esta corrobora também com a Lei 9.125, de 28 de dezembro de 2005, a qual ratifica a participação do município de Belo Horizonte na Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, aduzindo em seu primeiro dispositivo que:

*Art. 1º - Fica ratificada, em todos os seus termos, a participação do Município de Belo Horizonte na Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - GRANBEL -, inclusive quanto aos direitos, deveres e obrigações decorrentes do Estatuto e de deliberações da Assembléia, registradas em atas que passam a fazer parte integrante desta Lei.*

O município de Belo Horizonte é membro da referida entidade desde o ano de 1952, ou seja, desde sua fundação. Ocorre que a AMM solicitou lei autorizativa para recadastrar os municípios afiliados, tornando-se imperioso então que seja criada a presente lei, com o objetivo de manter a filiação.

Para se elucidar ainda mais a legalidade desta lei, o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que diz respeito à destinação de recursos públicos para o setor privado prevê que:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Logo, esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade.



## 2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 531/2018 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade. Não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 531/2018

Belo Horizonte, 12 de abril de 2018.



**DOORGAL ANDRADA**  
Vereador Líder -PEN

**Relator**



## **Comissão de Legislação e Justiça** **Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 506/18**

### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 506/18, que “Dá o nome de Noeme Geralda Diniz à praça sem nome no bairro Dom Joaquim”, de autoria do vereador Professor Wendel Mesquita, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

### **Fundamentação**

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Foi acrescentado à grafia da rua identificada, originalmente, pelo projeto como Francisco Rodrigues o sobrenome “de Miranda”, em conformidade com dados constantes nas folhas 2, 8 e 10 do processo que acompanha a proposição.

### **Conclusão**

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 506/18.



**PROJETO DE LEI Nº 506/18**

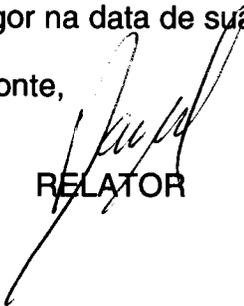
Dá o nome de Noeme Geralda Diniz a praça sem nome, no Bairro Dom Joaquim.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Noeme Geralda Diniz a praça sem nome localizada entre a Avenida Joaquim José Diniz e as ruas Francisco Rodrigues de Miranda e Urutu, no Bairro Dom Joaquim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte,

  
RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO